

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2003

Dispõe sobre o desconto de cinquenta por cento para estudantes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 154, de 2003, que concede 50% de desconto no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros para os estudantes carentes do ensino médio e superior. De acordo com a proposta do Deputado Maurício Rabelo, a fonte de custeio do benefício será o Orçamento Geral da União.

Na justificação, alega-se que um número considerável de estudantes que moram em cidades próximas à divisa estadual utilizam o transporte interestadual para se dirigirem a escolas situadas em centros urbanos mais desenvolvidos. Segundo o proponente, o custo desse transporte compromete o orçamento familiar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, como tantas outras que buscam conceder desconto ou gratuidade a grupos específicos da sociedade, especialmente os mais carentes, é muito bem intencionada, mas esbarra em aspectos práticos que acabam por desaconselhar sua aprovação.

De pronto, cabe ressaltar que a definição de estudante carente não é tarefa fácil, tome-se como exemplo os problemas que ocorreram, e ainda ocorrem, com a implantação da Lei nº 8.899/94, que concedeu gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual para pessoas portadoras de deficiência física, comprovadamente carentes. Vale ressaltar que o grupo de beneficiários da mencionada lei é muito menor do que o grupo contemplado neste projeto, o que já dá uma idéia dos embaraços que estariam por vir.

Outra dificuldade com que se depara a iniciativa é a fonte de custeio do programa de desconto pretendido. Embora tenha fugido da solução simplória – e já tão criticada nesta Comissão – de repassar o custo do benefício para os demais usuários do sistema de transporte rodoviário interestadual, o projeto acabou por escorar-se no Orçamento Geral da União, o que, evidentemente, não traz boas perspectivas para a efetivação do benefício. Com efeito, não bastassem as graves limitações orçamentária existentes, cumpre lembrar que o legislador tem plena autonomia para, ano a ano, definir na lei orçamentária as despesas com que terá que lidar a União. Ou seja, o fato de uma lei definir que determinado benefício será sustentado por verbas do Orçamento Geral não é, definitivamente, garantia de que tal benefício seja efetivado.

Essas ponderações, assim, levam-nos a acreditar que a proposta não terá condições de ser aplicada de forma produtora. **Por conseguinte, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 154, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator